



## **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 132935/2025**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2768/2025**

**EMENTA:** “Altera as Leis Municipais nº 2.387, de 07 de novembro de 2011 e nº 3.198, de 10 de novembro de 2017 que dispõem sobre o parcelamento de débitos municipais e dá outras providências.”

**INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

### **PARECER Nº 280/2025**

#### **I – DO RELATÓRIO**

Encaminha o Senhor Prefeito Municipal de Araucária para apreciação desta Câmara Municipal o projeto de lei em epígrafe, cuja ementa foi acima reproduzida acima, e altera as Leis Municipais nº 2.387, de 07 de novembro de 2011 e nº 3.198, de 10 de novembro de 2017 que dispõem sobre o parcelamento de débitos municipais e dá outras providências.

A justificativa consta do Ofício que encaminhou o projeto de lei a este Legislativo Municipal, a qual se transcreve abaixo:

“Encaminhamos a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação e deliberação o Projeto de Lei Ordinária nº 2.768, de 05 de setembro 2025, que se acrescenta o § 3º e seus incisos I, II e III do artigo 9º da Lei 3198 de 2017 bem como trata da nova redação do artigo 7º e 15 da lei municipal nº 2387 de 2011 e inclui novos dispositivos relativos ao novo parcelamento de débitos municipais, tanto tributários quanto não tributários, vencidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, ajuizados ou não, no âmbito da Administração Municipal, revogando as disposições em contrário.

Referido Programa de Recuperação Fiscal (PROREFIS) tem por objetivo permitir o parcelamento de débitos municipais, como tributos, dívidas não





tributárias e multas administrativas. Para aderir, os contribuintes podem optar por parcelar a dívida em até cinco prestações mensais, com descontos sobre a multa e os juros de mora. O programa oferece 100% de isenção para pagamento à vista, 80% para pagamento em duas parcelas, 60% para até três parcelas, 40% para até quatro parcelas e 20% para até cinco parcelas. A formalização do parcelamento é uma confissão de dívida irrevogável e irretroatável, e a falta de pagamento por mais de 60 dias pode resultar em penalidades.

Parcelamento Ordinário permite dividir os débitos em até 80 parcelas mensais e consecutivas, dependendo do valor total da dívida. Esse parcelamento não se aplica a dívidas de ITBI, IPTU do ano corrente ou à Compensação Pecuniária Urbanística. O valor mínimo da parcela é de R\$ 100 para pessoas físicas, autônomos e MEIs, e de R\$ 300 para as demais pessoas jurídicas. Para pessoas físicas e MEIs, o número de parcelas varia de 10 a 80, conforme o valor da dívida, enquanto para outras pessoas jurídicas, o número de parcelas varia de 12 a 80.

Para contribuintes em recuperação judicial ou falência, a lei permite o pagamento de dívidas em até 100 parcelas mensais, sem que seja necessário apresentar bens como garantia. Em ambos os programas, os juros são calculados com base na variação da Taxa Selic e aplicados ao saldo devedor de cada parcela. Além disso, a Secretaria Municipal de Finanças pode permitir o parcelamento de multas com valores superiores a R\$ 1.000 para pessoas físicas, autônomos e MEIs, e acima de R\$ 5.000 para as demais pessoas jurídicas, desde que a parte devedora comprove a falta de recursos. Esta lei revoga todas as disposições em contrário e outras modalidades de parcelamento não expressamente ressalvadas.

Cumprido ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.





Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo às Comissões e ao Plenário a deliberação sobre o seu mérito.

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Constituição e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Já no que se refere à competência para legislar, os arts. 40, § 1º, alínea “b” e 56, III, da Lei Orgânica do Município, dispõe que compete ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei e enviá-los à Câmara Municipal, senão vejamos:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

(...)

b) do Prefeito;

(...)”





“Art. 56. Ao Prefeito compete:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município;

(...)”

No que tange ao interesse local, a Constituição Federal, no seu art. 30, inciso III, expressamente dispõe que compete ao Município: “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”. Tal dispositivo foi igualmente previsto no art. 5º, da Lei Orgânica.

Ante aos dispositivos indicados, não restam dúvidas acerca da competência do Chefe do Executivo em propor projeto de lei que pretende alterar o Programa de Recuperação Fiscal, como também o interesse local da matéria (tributos locais).

Por sua vez, o Ofício Externo nº 4897/2025 informa expressamente que **não** haverá aumento de despesa ou renúncia de receita, razão pela qual se afasta a necessidade de apresentação do impacto orçamentário-financeiro, previsto nos art. 15 a 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por último, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo assim, recomendamos a supressão da palavra Ementa.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.





### III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa do projeto de lei em apreço, o qual veio acompanhado justificativa e, parcialmente, das informações necessárias à abertura do crédito adicional, não se verifica óbice ao prosseguimento da proposição.

Diante do previsto no art. 52 e incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento**.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 11 de setembro de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA**  
**DIRETOR JURÍDICO**  
**MATRÍCULA 7423**  
**OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO**  
**ADVOGADO**  
**MATRÍCULA 2080**  
**OAB/PR 83.946**

